



**ACÓRDÃO Nº 433/2023 – SPL**

**Nº PROCESSO:** TC/008852/2023

**ASSUNTO:** CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REPASSE PARA ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

**CONSULENTE:** ANTONIO REIS NETO (PREFEITO)

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI nº 6.989

**EMENTA:** CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REPASSE PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÉS DE EMENTAS PALAMENTARES.

Em conformidade com o que preceitua art. 29 da Lei nº 13.019/2014, é possível o repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14).

*Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Floriano. Conhecimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 06), o parecer da DAJUR (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pela seguinte resposta ao consulente: a) Em uma situação hipotética, é possível o repasse para associações e cooperativas privadas por meio de emendas parlamentares? **Resposta:** Levando em consideração os argumentos expostos, em especial o que preceitua o art. 29 da Lei nº 13.019/2014, é possível o repasse para organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14). (fl. 08, peça 07).

**Presentes os Conselheiros(a)** JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os **Conselheiros Substitutos** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Virtual, em 29 de setembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
**Relator**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 05/10/2023 12:35:30